

PLC 1217



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008161/2021

ABERTURA: 26/11/2021 - 12:19:45

REQUERENTE: WELLINGTON VIZENTINI

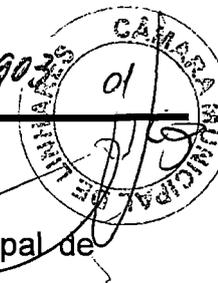
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS

Jaques R. de S.
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Litura	29/11/2021
Procuradoria	30/11/2021
CCJ	06/12/2021
CF	07/12/2021
Plenário	17/12/2021
Voto Américo	20/12/2021
Aprovado e DESTAQUE pelo art. 179-C	07/02/2022
(Repetido a matéria do art. 179-C em destaque)	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 12/01/22	__/__/__
<i>Jaques R. de S.</i>	__/__/__



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021

ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

Art. 1º Esta lei confere ao sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, a opção de parcelar o crédito tributário.

Art. 2º O Capítulo I do Título VI da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Linhares), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

**"SEÇÃO VI-A
DO PARCELAMENTO**

Art. 179-A. O pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º A formalização do termo de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, mas a exatidão do valor dela constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008161/2021

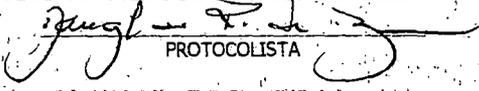
ABERTURA: 26/11/2021 - 12:19:45

REQUERENTE: WELLINGTON VIZENTINI

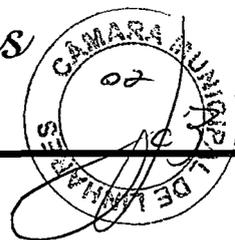
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 179-B. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o município.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento no primeiro dia útil subsequente à assinatura do termo de parcelamento.

§ 2º As demais parcelas vencerão sucessivamente nos meses subsequentes, respeitado o dia do vencimento da primeira prestação.

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu vencimento, implicará na inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de multa.

*Destacado
Repetido*

Art.179-C. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.

Art.179-D. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

Art.179-E. O imóvel que possua em sua inscrição municipal lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2021.

WELLINGTON VIZENTINI
Vereador – REDE

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Linhares o parcelamento do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, possibilitando que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando, assim, que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

É notória a prática de realizar-se os chamados "contratos de gaveta", isto é, aqueles contratos em que o imóvel é transferido para terceiro, sem, entretanto, registrar tal transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de minimizar os custos oriundos do registro, tal como o pagamento do ITBI.

Ocorre que a compra por meio de "contrato de gaveta" traz riscos evidentes. Entre outras situações, (i) o proprietário antigo poderá vender o imóvel a outra pessoa; (ii) o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário; (iii) o proprietário antigo pode falecer, passando o imóvel a ser inventariado e destinado aos herdeiros; (iv) o atual proprietário pode tornar-se inadimplente em relação ao pagamento do IPTU, trazendo transtornos ao antigo dono etc.

Com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos e dos imóveis em Linhares, aumentar-se-á a arrecadação do Município, uma vez que muitos contribuintes deixam de registrar o imóvel por não terem condições de pagar o imposto à vista, sobretudo em tempos de crise econômico-financeira. Isso porque o adquirente do bem imóvel – em não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade – terá a faculdade de parcelar o crédito fiscal, estimulando-se, assim, a regularização das obrigações tributárias.

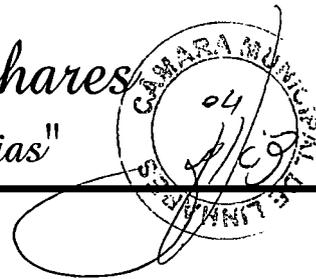
Dessa forma, torna-se relevante que esta municipalidade possibilite ao contribuinte meios de parcelar o ITBI e, principalmente, que tal atitude ajude a evitar a perda de arrecadação de receita devida aos cofres públicos.

No que tange à legitimidade para propor a matéria, maior dificuldade não há. Trata-se de norma que dispõe sobre matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Aliás, a questão já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese nº 682: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ademais, o teor do projeto está em consonância com a orientação recentemente firmada pelo Excelso Pretório (ARE 1.294.969 RG/SP – Tema 1124), tendo sido definida a seguinte Tese: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".

Por derradeiro, a presente proposição encontra-se no âmbito das atribuições desta Casa de Leis, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Calha consignar que o projeto não se traduz em redução ou renúncia de receita, tampouco dispensa a oneração fiscal, de maneira que se afasta eventual conclusão de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando-se plenamente legal e constitucional.

WELLINGTON VIZENTINI

Vereador – REDE



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008161/2021

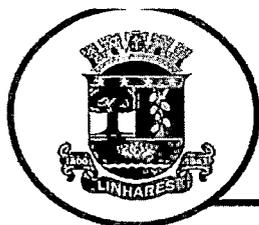
PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
PLC. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL. PERMITE O
PARCELAMENTO DO ITBI.
VIABILIDADE."**

O presente PLC pretende acrescentar ao Capítulo I do título VI da Lei Municipal nº 2.662/2006, a seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PLC. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Quanto ao ponto, note um dos inúmeros julgados do STF:



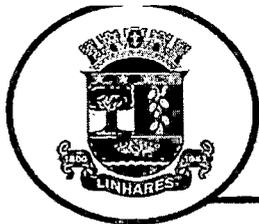
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. ADI 2464 / AP - AMAPÁ. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 11/04/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. ADIN Nº.: 0133374-35.2011.8.26.0000.

Ainda, dois pontos merecem atenção.

Primeiro, embora a Lei nº 2.662/2006, que se pretende alterar, possua numeração de lei ordinária, deve-se lembrar que se trata de uma Lei Complementar, em razão da matéria nela disciplinada.



Portanto, andou bem o parlamentar ao protocolizar Projeto de Lei Complementar para buscar a alteração pretendida.

Assim, por se tratar de alteração de Lei Complementar, deverá ser observado o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares, que exige quórum de maioria absoluta para aprovação da matéria.

Segundo, considerando que o Projeto de Lei Complementar em tela permite tão somente o parcelamento do valor do imposto, não há falar em renúncia de receita, o que dispensa a análise e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além de não versar sobre renúncia de receita, o art. 179-C do Projeto de Lei Complementar, que se pretende incluir, condiciona o registro da escritura de compra e venda à efetiva quitação do parcelamento, o que concede maior garantia com relação ao pagamento do tributo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município, e quanto à votação, esta deverá se dar por ato **NOMINAL**, nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PLC trata de matéria de sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008161/2021

Projeto de Lei Complementar nº 17/2021

Autor: Vereador Wellington Vicentini

PLC. ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO ITBI. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo, em suma, acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título VI do Código Tributário do Município de Linhares (Lei nº 2.662/2006), conferindo ao sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI, a opção de parcelar o crédito tributário.

A matéria foi protocolizada em 26.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Com efeito, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Noutras palavras, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Quadra consignar, ademais, que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

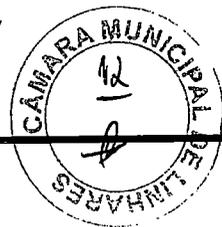
Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores. A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo[...]. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70059239814, j. em 01/12/2015)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica local *cabendo* à Câmara Municipal legislar sobre sistema tributário municipal.

Destarte, o objetivo precípuo da proposta consubstancia-se em instituir no âmbito do Município de Linhares o parcelamento do crédito tributário relativo ao ITBI, possibilitando que a obrigação tributária seja dividida em até dez parcelas mensais e sucessivas, facilitando, assim, que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Dito de outro modo, as disposições do PLC analisado mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, quais sejam, proporcionar aos contribuintes meios de parcelar o ITBI e ajudar a evitar a perda de arrecadação de receita aos cofres públicos (fls. 03).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - CONCLUSÃO

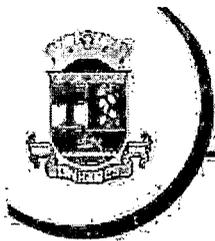
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLC nº 17/2021** (Processo nº 008161/2021, de autoria do Vereador Wellington Vicentini).

Plenário "Joaquim Calmon", em 07.12.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

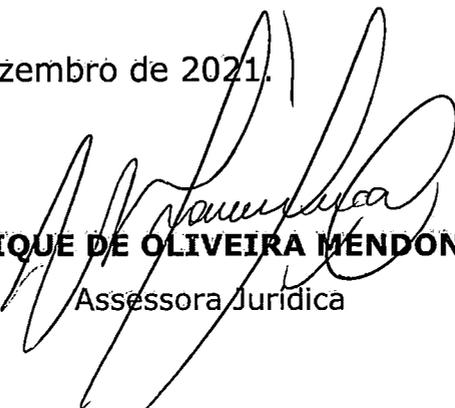


CERTIDÃO

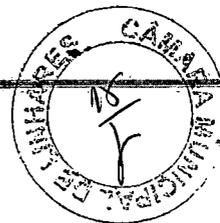
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Certifica-se que o presidente da Comissão de Finanças não participou da reunião que fora realizada no dia 16 de dezembro de 2021, por estar em viagem a Brasília, logo, não participou da deliberação do referido projeto.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2021.


MONIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Assessora Jurídica



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 008161/2021

PLC n.º 17/2021

"ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS- ITBI."

Projeto de Lei Complementar de autoria do vereador Wellington Vizentini, tendo por finalidade instituir no âmbito do Município de Linhares/ES, o parcelamento do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, possibilitando que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando, assim, que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Deprêende-se das ponderações do proponente, que a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização dos imóveis em Linhares, aumentar-se-á a arrecadação do Município, uma vez que muitos contribuintes deixam de registrar o imóvel por não terem condições de pagar o imposto à vista, sobretudo em tempos de crise econômico-financeira. Isso porque o adquirente do bem imóvel – em não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade -



– terá a faculdade de parcelar o crédito fiscal, estimulando-se, assim, a regularização das obrigações tributárias.

Nota-se que o projeto de lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas do município, visto que haverá o parcelamento do referido imposto, e não sua isenção.

Assim, o projeto de lei, não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas do município de Linhares/ES, mostrando-se sim, uma forma de facilitação aos contribuintes para o pagamento do ITBI, de forma justa e prudente.

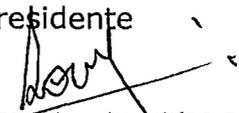
Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação, deliberaram no sentido de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

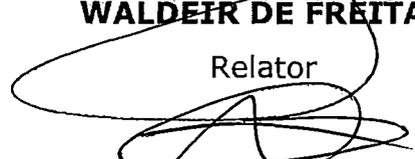
Linhares/ES, 15 de dezembro de 2021.

GILSON GATTI

Presidente


WALDEIR DE FREITAS

Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROCESSO Nº 008161/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Wellington Vizentini

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Wellington Vizentini que acrescenta ao Capítulo I do Título VI da Lei Municipal nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, a Seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, porém com aprovação do DESTAQUE do art. 179-C, nos termos do art. 148 *caput* do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Feita a ressalva, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021

Acrescenta ao Capítulo I do Título VI da Lei Municipal nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006, a Seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Wellington Vizentini, a saber:

Art. 1º Esta lei confere ao sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, a opção de parcelar o crédito tributário.

Art. 2º O Capítulo I do Título VI da Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Linhares), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

Seção VI-A

Do Parcelamento

“Art. 179-A. O pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º A formalização do termo de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, mas a exatidão do valor dela constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

Art. 179-B. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o município.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento no primeiro dia útil subsequente à assinatura do termo de parcelamento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 2º As demais parcelas vencerão sucessivamente nos meses subsequentes, respeitado o dia do vencimento da primeira prestação.

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu vencimento, implicará na inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 179-C. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.

Art.179-D. O imóvel que possua em sua inscrição municipal lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional